DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COLINA - SP

Conforme Lei Municipal nº 3.620, de 28 de setembro de 2021

www.colina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Atos de Pessoal 7
Portarias 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colina
CNPJ 45.291.234/0001-73
Rua Antonio Paulo de Miranda, 466
Telefone: (17) 3341-9444
Site: www.colina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colina

Câmara Municipal de Colina
CNPJ 01.697.757/0001-49
Rua Salvador Campagnon, nº 36, Centro
Telefone: (17) 3341-1071
Email: contato@camaracolina.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina
CNPJ 49.148.802/0001-32
Rua 13 de Maio, nº 351 – Centro
Telefone:(17) 3341-9525

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÉBITOS JUNTO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE COLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIAB TAHA, Prefeito Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Parcelamento Especial, através do qual os débitos tributários, originários de tributos e/ou preços públicos, com cobrança judicial ou não, de pessoas físicas ou jurídicas junto à Administração Direta do Município de Colina, com vencimento até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos das seguintes formas:

I - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, ou outro que venha sucedê-lo, com desconto de 80% (oitenta por cento) do valor total das multas e dos juros moratórios sobre o débito atual, mantidos integralmente o valor originário do tributo e a correção monetária aplicada;

II – em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) do valor das multas e juros moratórios, mantidos integralmente o valor originário do tributo e a correção monetária aplicada.

§ 1º – O prazo para a adesão do contribuinte ao parcelamento previsto no inciso I e o respectivo vencimento da parcela única prevista no inciso II, será até o dia 31 de maio de 2023, podendo ser prorrogado mediante Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A adesão ao Programa de Parcelamento Especial de que trata esta Lei Complementar efetivar-se-á mediante solicitação escrita e expressa do Contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 4º - As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em Lei.

§ 5º - A adesão ao Programa de Parcelamento Especial não configura novação.

Art. 2º - Qualquer contribuinte, pessoa física ou jurídica, que possua débitos tributários, originários de tributos e/ou preços públicos, com cobrança judicial ou não, inclusive aqueles que se encontram suspensos em razão do descumprimento do REFIS previsto na Lei Complementar Municipal nº 047, de 22 de março de 2002, bem como da Lei Complementar nº 261, de 30 de janeiro de 2.019 e da Lei Complementar nº 286, de 27 de janeiro de 2.021, poderão aderir ao Programa de Parcelamento Especial desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Para a adesão a que se refere o *caput* deste artigo, deverá o contribuinte comparecer ao Departamento da Receita da Prefeitura Municipal de Colina, sito à Rua Antonio Paulo de Miranda, nº 466, Centro, Colina/SP, munido dos documentos pessoais (Cédula de Identidade – RG ou CNH, Cartão do CPF ou CNPJ e Comprovante de Residência atualizado).

Art. 3º - A formalização da adesão ao Programa de Parcelamento Especial implicará o reconhecimento dos débitos tributários, nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Com a desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922, do Código de Processo Civil, subsistindo, até a efetiva quitação do débito a penhora realizada nos autos da execução fiscal.

§ 2º - No caso do § 1.º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal ou ação competente e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 4º - Os débitos objetos do Programa de Parcelamento Especial serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação da anistia correspondente, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o inciso I, do artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Na hipótese de parcelamento previsto no inciso I, do artigo 1º da presente Lei Complementar, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais) para contribuintes pessoa física; R$ 50,00 (cinquenta reais) para contribuintes Microempresários Individuais (MEIs); R$ 100,00 (cem reais) para contribuintes Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP); e R$ 1.000,00 (um mil reais) para os demais contribuintes pessoas jurídicas.

Art. 5º - Na hipótese de escolha do parcelamento

previsto no inciso I, do art. 1º desta Lei Complementar, o vencimento da primeira parcela será no dia da efetivação da adesão ao Programa e o deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, de modo que as demais parcelas vencerão todo dia 20 dos meses subsequentes.

Art. 6º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará atualização monetária anual pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, ou outro que venha sucedê-lo, além do acréscimo de multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e sobre a importância devida, até o seu pagamento, nos termos do que determina a Lei Complementar nº 173/2012 (Código Tributário Municipal).

Art. 7º - A opção ao Programa de Parcelamento Especial sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no parcelamento especial.

Art. 8º - A inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, no caso do parcelamento previsto no inciso I, do art. 1º desta Lei Complementar, ou o inadimplemento da parcela única prevista no inciso II, do mesmo art. 1º desta lei Complementar, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Especial acarretará imediata exigibilidade da totalidade do débito original confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além da suspensão do contribuinte à adesão a qualquer outro parcelamento de débitos junto ao Município de Colina por 2 (dois) anos, contados da data da efetivação da suspensão.

Art. 9º - Para obtenção do benefício a que se refere esta Lei Complementar, os contribuintes com débitos ajuizados deverão comprovar os pagamentos de eventuais custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 10 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário, de modo que a previsão de impacto financeiro poderá ser de, aproximadamente, R$ 7.954.162,05 (sete milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e cinco centavos), que será suportada pelo aumento de arrecadação oriunda da variação positiva do ICMS (repasse estadual) e aumento do IPTU e ISS, estando adequado ao orçamento vigente.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário, mantendo-se suspensa a vigência da Lei Complementar Municipal nº 047, de 22 de março de 2002, durante o período de adesão desta Lei Complementar, ou seja, até 31/05/2023; voltando a vigorar, em sua íntegra, a partir de 1º de junho de 2023.

Prefeitura Municipal de Colina, 07 de Dezembro de 2.022.

DIAB TAHA

Prefeito do Município de Colina

Registrada na Secretaria competente e publicada por afixação no quadro de avisos desta Municipalidade.

RUBENS PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário Municipal de Governo

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA (SAAEC) A IMPLANTAR O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÉBITOS DE SUA COMPETÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIAB TAHA, Prefeito Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina (SAAEC) autorizado a implantar o Programa de Parcelamento Especial, através do qual os débitos tributários, originários de tributos e/ou preços públicos, com cobrança judicial ou não, de pessoas físicas ou jurídicas junto à Autarquia, com vencimento até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos das seguintes formas:

I - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, ou outro que venha sucedê-lo, com desconto de 80% (oitenta por cento) do valor total das multas e dos juros moratórios sobre o débito atual, mantidos integralmente o valor originário do tributo e a correção monetária aplicada;

II – em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) do valor das multas e juros moratórios, mantidos integralmente o valor originário do tributo e a correção monetária aplicada.

§ 1º – O prazo para a adesão do contribuinte ao parcelamento previsto no inciso I e o respectivo vencimento da parcela única prevista no inciso II, será até o dia 31 de maio de 2023, podendo ser prorrogado mediante Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A adesão ao Programa de Parcelamento Especial de que trata esta Lei Complementar efetivar-se-á mediante solicitação escrita e expressa do Contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 4º - As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em Lei.

§ 5º - A adesão ao Programa de Parcelamento Especial não configura novação.

Art. 2º - Qualquer contribuinte, pessoa física ou jurídica, que possua débitos tributários, originários de tributos e/ou preços públicos, com cobrança judicial ou não, inclusive aqueles que se encontram suspensos em razão do descumprimento de parcelamentos anteriores, poderão aderir ao Programa de Parcelamento Especial desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Para a adesão a que se refere o *caput* deste artigo, deverá o contribuinte comparecer ao Departamento da Receita do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina (SAAEC), sito à Rua 13 de Maio, nº 351, Centro, Colina/SP, munido dos documentos pessoais (Cédula de Identidade – RG ou CNH, Cartão do CPF ou CNPJ e Comprovante de Residência atualizado).

Art. 3º - A formalização da adesão ao Programa de Parcelamento Especial implicará o reconhecimento dos débitos tributários, nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Com a desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922, do Código de Processo Civil, subsistindo, até a efetiva quitação do débito a penhora realizada nos autos da execução fiscal.

§ 2º - No caso do § 1.º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal ou ação competente e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 4º - Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Especial serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação da anistia correspondente, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o inciso I, do artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Na hipótese de parcelamento previsto no inciso I, do artigo 1º da presente Lei Complementar, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais) para contribuintes pessoa física; R$ 50,00 (cinquenta reais) para contribuintes Microempresários Individuais (MEIs); R$ 100,00 (cem reais) para contribuintes Empresas de Pequeno Porte (EPP); e R$ 1.000,00 (um mil reais) para os demais contribuintes pessoas jurídicas.

Art. 5º - Na hipótese de escolha do parcelamento previsto no inciso I, do art. 1º desta Lei Complementar, o vencimento da primeira parcela será no dia da efetivação da adesão ao Programa e o deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, de modo que as demais parcelas vencerão todo dia 20 dos meses subsequentes.

Art. 6º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará atualização monetária anual pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, ou outro que venha sucedê-lo, além do acréscimo de multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e sobre a importância devida, até o seu pagamento, nos termos do que determina a Lei Complementar nº 173/2012 (Código Tributário Municipal) e suas alterações.

Art. 7º - A opção ao Programa de Parcelamento Especial sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no parcelamento especial.

Art. 8º - A inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, no caso do parcelamento previsto no inciso I, do art. 1º desta Lei Complementar, ou o inadimplemento da parcela única prevista no inciso II, do mesmo art. 1º desta lei Complementar, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Especial acarretará imediata exigibilidade da totalidade do débito original confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além da suspensão do contribuinte à adesão a qualquer outro parcelamento de débitos junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina por 2 (dois) anos, contados da data da efetivação da suspensão.

Art. 9º - Para obtenção do benefício a que se refere esta Lei Complementar, os contribuintes com débitos ajuizados deverão comprovar os pagamentos de eventuais custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 10 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário, de modo que a previsão de impacto financeiro poderá ser de, no máximo, R$ 629.277,91 (seiscentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e um centavo) para os descontos previstos no inciso I, do art. 1º desta Lei e de R$ 785.597,39 (setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) para os descontos previstos no inciso II, do art. 1º desta Lei, que será suportado pelo aumento da arrecadação das tarifas de água e esgoto e prestação de serviços, estando adequado

ao Orçamento Vigente.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário, mantendo-se suspensa a vigência da Lei Complementar Municipal nº 047, de 22 de março de 2002, durante o período de adesão desta Lei Complementar, ou seja, até 31/05/2023; voltando a vigorar, em sua íntegra, a partir de 1º de junho de 2023.

Prefeitura Municipal de Colina, 07 de Dezembro de 2.022.

DIAB TAHA

Prefeito do Município de Colina

Registrada na Secretaria competente e publicada por afixação no quadro de avisos desta Municipalidade.

RUBENS PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário Municipal de Governo

.....

LEI Nº 3.767, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.022.

DISPÕE SOBRE PEDIDO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIAB TAHA, Prefeito Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), abaixo descrito:

03 – Serviço Autônomo de Água Esgoto

03.14 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina

03.14.01 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina

175120015 – Saneamento Básico

175120015.2.028000 – Manutenção Serviços Aut.Agua e Esgoto de Colina

4 – Recursos Próprios da Administração Indireta

3.1.90.91.00.00.00 – Sentenças Judiciais ..... R$ 90.000,00

Art. 2º - Para atender à suplementação prevista no artigo anterior, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), serão anuladas parcialmente as seguintes dotações orçamentárias, de acordo com o art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64:

03 – Serviço Autônomo de Água Esgoto

03.14 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina

03.14.01 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina

175120015 – Saneamento Básico

175120015.2.028000 – Manutenção Serviços Aut.Agua e Esgoto de Colina

4 – Recursos Próprios da Administração Indireta

3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica ..... R$ 90.000,00

Art. 3º - Fica incluído na Lei Municipal nº 3.589 de 30 de junho de 2021, do Plano Plurianual e na Lei Municipal nº. 3.590 de 30 de junho de 2.021 das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colina, 07 de Dezembro de 2.022.

DIAB TAHA

Prefeito do Município de Colina

Registrada na Secretaria competente e publicada por afixação no quadro de avisos desta Municipalidade.

RUBENS PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário Municipal de Governo

.....

LEI Nº 3.768, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.022.

DISPÕE SOBRE PEDIDO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO SAAEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIAB TAHA, Prefeito Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), no orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina, abaixo descrito:

03 – Serviço Autônomo de Água Esgoto

14 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina

01 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina

17.512.0015 – Saneamento

17.512.0015 2.028 – Manutenção Seviços Aut.Agua e Esgoto de Colina

4 – Recursos Próprios da Administração Indir.

31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 115.000,00

03 – Serviço Autônomo de Água Esgoto

14 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina

01 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina

17.512.0015 – Saneamento

17.512.0015 2.028 – Manutenção Seviços Aut.Agua e Esgoto de Colina

4 – Recursos Próprios da Administração Indir.

31.90.13 – Obrigações Patronais.....R$ 90.000,00

Art. 2º - Para atender a abertura de crédito acima, no valor de R$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), será utilizado a tendência de excesso de arrecadação de acordo com a Lei 4.320 artigo 43 parágrafo 1º inciso II, Lei nº-3.652 de 14/12/2021, Artigo 4º-, Inciso IV.

Art. 3º - Fica incluído na Lei Municipal nº 3.589 de 30 de junho de 2021, do Plano Plurianual e na Lei Municipal nº. 3.590 de 30 de junho de 2.021 das Diretrizes

Orçamentárias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colina, 07 de Dezembro de 2.022.

DIAB TAHA

Prefeito do Município de Colina

Registrada na Secretaria competente e publicada por afixação no quadro de avisos desta Municipalidade.

RUBENS PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário Municipal de Governo

.....

LEI Nº 3.769, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.022.

DISPÕE SOBRE PEDIDO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIAB TAHA, Prefeito Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 2.827.000,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil reais), conforme abaixo descrito:

02-PODER EXECUTIVO

02.04-SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

02.04.01- DEPTO. DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

04.121.0002 2.006 - Manutenção Depto. Planejamento e Projetos

01 – Tesouro

31.90.11- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 14.000,00

02-PODER EXECUTIVO

02.05-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

02.05.01- DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO E DEPENDENCIAS

04.122.0002 2.007 - Manutenção Depto. Administração e Dependências

01 – Tesouro

31.90.11- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 7.000,00

02-PODER EXECUTIVO

02.05-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

02.05.01- DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO E DEPENDENCIAS

04.122.0002 2.007 - Manutenção Depto. Administração e Dependências

01 – Tesouro

31.90.13- Obrigações Patronais.....R$ 500.000,00

02-PODER EXECUTIVO

02.09-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.09.01- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0005 2.042 – Manutenção da Atenção Básica

01 – Tesouro

31.90.11- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 180.000,00

02-PODER EXECUTIVO

02.09-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.09.01- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0005 2.042 – Manutenção da Atenção Básica

01 – Tesouro

31.90.13- Obrigações Patronais.....R$ 220.000,00

02-PODER EXECUTIVO

02.09-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.09.01- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0005 2.043 – Manutenção do Bloco Media e Alta Complexidade

01 – Tesouro

31.90.13- Obrigações Patronais.....R$ 3.000,00

02-PODER EXECUTIVO

02.09-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.09.01- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.304.0005 2.044 – Manutenção do Bloco Vigilância em Saúde - Sanitária

01 – Tesouro

31.90.11- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 4.000,00

02-PODER EXECUTIVO

02.09-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.09.01- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.305.0005 2.045 – Manutenção da Vigilância em Saúde - Epidemiológica

01 – Tesouro

31.90.11- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 45.000,00

02-PODER EXECUTIVO

02.09-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.09.01- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.305.0005 2.045 – Manut. do Bloco Vigilância em Saúde - Epidemiológica

01 – Tesouro

31.90.13- Obrigações Patronais.....R$ 16.000,00

02-PODER EXECUTIVO

02.10-SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

02.10.01- DEPTO DE EDUCAÇAO INFANTIL

12.365.0006 2.014 – Manutenção do Ensino Infantil – Creche

01 – Tesouro

31.90.11- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 653.000,00

02-PODER EXECUTIVO

02.10-SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

02.10.01- DEPTO DE EDUCAÇAO INFANTIL

12.365.0006 2.014 – Manutenção do Ensino Infantil – Creche

01 – Tesouro
31.90.13- Obrigações Patronais.....R$ 172.000,00
02-PODER EXECUTIVO
02.10-SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02.10.02- DEPTO DE ENSINO FUNDAMENTAL
12.361.0006 2.015– Manutenção Depto. Ensino Fundamental
01 – Tesouro
31.90.11- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 668.000,00
02-PODER EXECUTIVO
02.10-SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02.10.02- DEPTO DE ENSINO FUNDAMENTAL
12.361.0006 2.015– Manutenção Depto. Ensino Fundamental
01 – Tesouro
31.90.13- Obrigações Patronais.....R$ 210.000,00
02-PODER EXECUTIVO
02.10-SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02.10.03- DEPTO. DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE
12.363.0007 2.016 – Manutenção Depto. Ensino Profissionalizante
01 – Tesouro
31.90.11- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 4.000,00
02-PODER EXECUTIVO
02.10-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02.10.08- DEPTO DE ENSINO MEDIO
12.362.0007 2.047 - Manutenção do Ensino Médio
01 – Tesouro
31.90.11- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 1.000,00
02-PODER EXECUTIVO
02.12-SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
02.12.01- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
08.244.0011 2.023 – Manutenção Fundo Municipal de Assistência Social
01 – Tesouro
31.90.11- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 130.000,00

Art. 2º - Para atender à suplementação prevista no artigo anterior, no valor de R$ 2.827.000,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil reais), será utilizado à tendência de excesso de arrecadação de acordo com a Lei 4.320 artigo 43 parágrafo 1º inciso II, Lei nº- 3.652 de 14/12/2021, Artigo 4º-, Inciso IV.

Art. 3º - Fica incluído na Lei Municipal nº 3.589 de 30 de junho de 2021, do Plano Plurianual e na Lei Municipal nº. 3.590 de 30 de junho de 2.021 das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colina, 07 de Dezembro de 2.022.
DIAB TAHA
Prefeito do Município de Colina
Registrada na Secretaria competente e publicada por afixação no quadro de avisos desta Municipalidade.
RUBENS PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Secretário Municipal de Governo

.....

LEI Nº 3.770, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.022.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.683, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2.022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIAB TAHA, Prefeito Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica revogada, em sua totalidade, a Lei Municipal nº 3.683, de 24 de fevereiro de 2.022, que dispõe sobre a concessão de uso de imóvel (lotes 05 e 06, da quadra D) no Distrito Industrial Felipe Sanches em favor da empresa *GMM Comércio, Representações e Serviços Agrícolas Ltda*, devendo ser revertida a posse do mencionado imóvel ao Município concedente, independentemente de reembolso ou indenização a qualquer título.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colina, 07 de Dezembro de 2.022.
DIAB TAHA
Prefeito do Município de Colina
Registrada na Secretaria competente e publicada por afixação no quadro de avisos desta Municipalidade.
RUBENS PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Secretário Municipal de Governo

.....

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº 1.028, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA O ART. 2º DA PORTARIA Nº 1.027/2022 QUE CONCEDE AFASTAMENTO SEM VENCIMENTOS PARA A FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL EFETIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIAB TAHA, Prefeito Municipal de Colina, Estado de

São Paulo, no uso de suas atribuições legais, edita a seguinte Portaria;

Art. 1.º - ALTERAR, o Art. 2º da Portaria nº 1.027 de 06 de Dezembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2.º - O afastamento irá perdurar pelo período de 05 de Dezembro de 2022 até 05 de Dezembro de 2024, sob o amparo da Lei Municipal n.º 2.941, de 21 de Novembro de 2012.**"**

Art. 2.º - As despesas decorrentes da realização da concessão ora estabelecida nesta Portaria serão suportadas por dotações próprias existentes no orçamento.

Art. 3.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do último dia 05 do corrente mês e ano, revogando-se as disposições em contrário, devendo o Departamento de Recursos Humanos solicitar a documentação pertinente, bem como realizar as anotações de estilo.

Prefeitura Municipal de Colina, 12 de Dezembro de 2022.

DIAB TAHA
Prefeito Municipal de Colina

Registrada na Secretaria competente e publicada por afixação no quadro de avisos da Municipalidade.

RUBENS PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Secretário Municipal de Governo

.....